



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.000467/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.568 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL SAFAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - ERRO NA INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

IRPF. DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA MANTIDA EM INSTITUIÇÃO NO EXTERIOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA INDICIÁRIA.

Depósitos em contas mantidas no exterior não caracterizam, por si so, omissão de rendimentos quando o Auto de Infração não trazer como enquadramento legal a aferição por presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430/96. Assim sendo, trata-se de omissão direta de rendimentos, caso em que compete a autoridade lançadora comprovar, através de meios idôneos e capazes, que os depósitos bancários são de titularidade e tem como beneficiário o contribuinte colocado como sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor da Contribuinte, MIGUEL SAFAR, exige-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002 que formalizou a exigência do crédito tributário.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração e Termo de Verificação Fiscal, tem-se que o lançamento decorreu de:

001 – Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício A partir da documentação reunida no procedimento fiscal a autoridade autuante apurou omissão de rendimentos recebidos de S/A Estado de Minas, CNPJ 17.247.933/0001-80, pela esposa do contribuinte.

002 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior Por meio de investigações requeridas pela CPI do Banestado – Banco do Estado do Paraná, nas quais evidenciou-se que diversos contribuintes brasileiros enviaram, movimentaram ou receberam dívidas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional com a utilização de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras ou empresas estrangeiras com participação de brasileiros, inclusive “doleiros”.

Os valores eram movimentados na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América, com intermediação da empresa americana “Beacon Hill Service Corporation” que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do “JP Morgan Chase Bank”, administrando contas ou subcontas específicas, dentre as quais a conta “Monte Vista Corp. nº 530-097-672.

No curso das investigações a Polícia Federal, requereu e obteve do Juízo da 2ª Vara Criminal em Curitiba/PR a quebra do sigilo bancário da “Beacon Hill”. Por sua vez, o Juízo da Suprema Corte do Estado de Nova York, EUA, a pedido da promotoria distrital da cidade de Nova York, autorizou o afastamento do sigilo bancário da mencionada empresa, bem como a revelação e a entrega de dados e documentos às autoridades brasileiras.

De posse de mídias eletrônicas e documentos fornecidos pelas autoridades norte-americanas, foram providenciados laudos periciais confeccionados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal.

A Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF nº 463/2004) procedeu à identificação dos contribuintes brasileiros que teriam enviado, movimentado ou recebido divisas no exterior de acordo

com os critérios elencados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 1.6 do Termo de Verificação Fiscal.

“a) seleção dos campos das mídias eletrônicas que foram pesquisados – order customer (cliente), ACC Party (outros dados), ult. Bene (beneficiário final), Detail Payment (detalhes de pagamento). Os campos da mídia eletrônica pesquisados podem ser visualizados no documento de fl. 502, que corresponde à transcrição das informações relativas à operação em que o Sr. Miguel Safar é identificado como beneficiário final de uma remessa de dólares americanos.

b) Leitura e pesquisa individualizada nos cadastros eletrônicos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal (CPF ou CNPJ), de cada um dos nomes que apareceram nas mídias;

c) identificação positiva do nome pesquisado com um determinado contribuinte, quando aquele nome correspondeu a um só nome constante dos cadastros da Secretaria da Receita (SRF), sem homônimos e, portanto, único no Brasil.”

Com base nestes critérios, a equipe especial de fiscalização identificou positivamente um dos nomes que apareceram nas mídias eletrônicas como sendo do brasileiro Miguel Safar, visto não possuir homônimos no cadastro do CPF. Observou ainda a equipe de fiscalização que o endereço constante da mídia eletrônica e transcrito no extrato da operação de remessa de divisas estrangeiras, fl. 502, associado ao nome de Miguel Safar (Av. Bandeirantes, 1518, Belvedere, Belo Horizonte MG/Brazil), consiste no domicílio fiscal da empresa Concreto Construtora, da qual o contribuinte é sócio-gerente.

A imputação de omissão de rendimentos recebidos no exterior decorreu então da constatação de que o contribuinte foi beneficiário final de uma movimentação financeira ocorrida em 27/06/2002 nos Estados Unidos da América, a crédito da conta nº 0010004353 do Bank of Boston International de Miami, Flórida, e a débito da conta “Monte Vista Corp.”, nº 530.097.672, administrada pela Empresa “Beacon Hill”, em agência do JP Morgan Chase Bank, na cidade de Nova York, cujo valor de US\$259.260,00 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e sessenta dólares americanos), equivalente a R\$650.975,93 (seiscentos e cinquenta mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) foi lançado no presente auto de infração A DRJ ao apreciar as razões do interessado, entendeu por bem não tomar conhecimento da impugnação tendo em vista a opção judicial.

003 – Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Também foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários nas instituições financeiras HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e BBA Creditanstalt S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Como as referidas contas bancárias possuem como titulares o contribuinte e sua esposa e a declaração de ajuste anual do imposto de renda foi apresentada em conjunto, os rendimentos omitidos foram tributados no CPF do contribuinte.

A fiscalização justifica este procedimento de apuração de omissão de rendimentos identificada por meio de depósitos bancários, com base no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que determina a imputação dos rendimentos omitidos a cada titular somente no caso de apresentação de declaração de ajuste em separado.

004 – Multas Isoladas por falta de recolhimento do Carnê-Leão

Por fim, registra a autoridade autuante que foi lançada multa isolada pela falta de recolhimento do imposto mensal a título de carnê-leão, relativamente os rendimentos tributáveis recebidos do exterior no ano-calendário 2002.

O enquadramento legal consta do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, dos quais o contribuinte foi cientificado em 17/01/2007 (fl. 07).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 637/650 e aditivo de fls. 698/699, acompanhada dos documentos de fls. 651/696 e 700/705.

Aduz que as alegações da autoridade autuante e os documentos juntados aos autos não comprovam a ocorrência do fato gerador na medida que foi utilizada uma cópia de ordem de pagamento transmitida por fax para a empresa “Beacon Hill” da qual consta apenas o nome “Miguel Safar” sem qualquer identificação de assinatura ou documento de identidade.

Contesta o termo de verificação fiscal para afirmar que quem utilizou o nome “Miguel Safar” errou ao citar o bairro onde se localiza a Avenida Bandeirantes, 1518, endereço utilizado por ele em alguns cadastros para fins de receber correspondência relacionadas a sua empresa Concreto Construtora.

Por meio de planilhas explicativas o contribuinte conclui não ter ocorrido aumento de patrimônio que não pudesse ser suportado pelos seus rendimentos declarados.

Sobre a multa isolada alega que se não há fundamento para o lançamento da obrigação principal jamais haveria base legal para o seu acessório.

Acrescenta ainda ser indevida a penalidade isolada em concomitância com a multa de ofício, por afronta ao Código Tributário Nacional, artigos 97, V e 113 e ofensas à estrita legalidade.

Promove a juntada de julgados do antigo Conselho de Contribuintes para reforçar o seu entendimento.

Em 18/05/2011 o contribuinte aditou a peça impugnatória, solicitou a juntada da sentença absolutória proferida no

processo 2008.38.00.032639-0 e afirmou que pela decisão judicial de fls. 700/705 ficou comprovado que a citada remessa de recursos financeiros no montante de US\$259,260,00 não está vinculada a ele.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente julgou a impugnação improcedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS DO EXTERIOR. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Rejeita-se a negativa de autoria, pela falta de assinatura, quando relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, baseado em Laudos Técnicos expedidos pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC, demonstra que o fiscalizado é beneficiário dos recursos de ordem de pagamento.

SENTENÇA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. EFEITOS NA ESFERA CÍVEL OU ADMINISTRATIVA.

A sentença prolatada na esfera judicial criminal, na hipótese de absolver o denunciado por insuficiência de prova, não produz efeitos na esfera cível ou administrativa.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão não se confunde com a multa proporcional decorrente da apuração de imposto no ajuste anual. Sendo hipóteses legais distintas, são cabíveis as duas penalidades ao mesmo tempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso voluntário, onde reitera as razões da impugnação.

- Da tipicidade cerrada;

- Que a remessa de recursos não se prestaria por si só como comprovante da omissão de rendimentos.

- Da sentença criminal de absolvição por falta de provas. Efeitos nas esfera cível ou administrativa - do processo 2008.38.00.032639-0 – 4ª. Vara Federal SJ/MG.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Urge registrar que não constitui matéria objeto de litígio a imputação de omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge do contribuinte, nem os valores omitidos e decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. O imposto incidente sobre tais ocorrências foi transferido para o processo nº 10680.720154/2007-48.

Então, o objeto da controvérsia gira em torno somente da omissão de rendimentos recebidos no exterior e da multa isolada decorrente da falta de recolhimento do imposto mensal incidente sobre esta omissão.

Preliminarmente, cabe apontar uma questão prejudicial, entendo que ocorreu um erro na identificação da infração, de acordo com os documentos ocorreram transações financeira no exterior e em dólares tendo como beneficiário, remetente e ordenante, o contribuinte, mas esse fato apenas não têm o condão de comprovar que tais movimentações se referem a rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Ainda que se considera-se que os elementos presentes nos autos comprovassem o efetivo envolvimento do recorrente nas transações financeiras no exterior, não teria restado comprovado pelo Fisco o motivo da transação ou a que título se deram essas movimentações financeiras.

Fato é que, na ação fiscal, não restou comprovada a natureza dos recursos creditados ao recorrente como "rendimentos" recebidos de modo a evidenciar a omissão de rendimentos recebidos no exterior.

No próprio Termo de Verificação Fiscal deixa claro esse aspecto as fls. 655 .

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR
ANO-CALENDÁRIO 2002
MULTA DE 75%

2.2. Concluímos, também, que houve omissão de rendimentos recebidos do exterior, tendo em vista que, como relatado anteriormente, o contribuinte foi o beneficiário final de uma movimentação financeira ocorrida em 27/06/2002 nos Estados Unidos da América, a crédito da conta de nº 0010004353 do Bank of Boston International de Miami, Flórida, e a débito da conta Monte Vista Corp., nº 530.097.672, administrada pela empresa "Beacon Hill", em agência do JP Morgan Chase Bank, na cidade de Nova York, cujo valor, de US\$ 259.260,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos e sessenta dólares americanos), equivalente a R\$ 650.975,93 (seiscentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), foi lançado no auto de infração resultante da fiscalização (ver infração 002 – omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, à fl. 08).

Em suma, entendo que, se existe previsão legal de presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e se, de fato, essa origem não foi comprovada, descabe o lançamento com base na infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior", infração esta distinta e com enquadramento legal específico.

Portanto, necessitaria estar provada pelo Fisco, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da percepção dos recursos depositados nas referidas transações bancárias, para que fosse possível aferir, se, de fato, tratavam-se de rendimentos tributáveis recebidos de fontes no exterior. Como essa prova não é clara, não há como prosperar o lançamento com a infração e enquadramento legal indicado.

A precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

No que toca a multa exigida isoladamente, tendo em vista que no termo de verificação fiscal de fls.27 indica que uma vez que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos no exterior no ano-calendário de 2002, os quais se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física (carnê-leão), tal como estabelecido nos artigos 106 a 112 do RIR/99, mas não pagou qualquer valor a tal título, foi lançada no auto de infração a multa isolada. Nessas circunstâncias afastada a omissão de rendimentos recebidos no exterior, também não há como prosperar a multa dela decorrente nos termos definidos no termo de verificação fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10680.000467/2007-86
Acórdão n.º **2202-002.568**

S2-C2T2
Fl. 6

CÓPIA